

**GOVERNO DE MACAU****GABINETE DO GOVERNADOR****Extracto de despacho**

Por despachos de 7 e 6 de Março de 1995, respectivamente:

Hong Chi Keong e Chu Pak Im, auxiliares qualificados, 2.º escalão, assalariados, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos — renovados e alterados os respectivos contratos, por mais um ano, para exercerem as mesmas funções no 3.º escalão, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 23 de Abril e 2 de Maio de 1995, respectivamente.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Abril de 1995. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A ECONOMIA E FINANÇAS****Despacho n.º 43/SAEF/95**

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Finanças a necessidade de ser alterada a composição da comissão administrativa do fundo permanente da DSF, constante do Despacho n.º 9/SAEF/95, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7/95, de 15 de Fevereiro, e sob proposta da mesma Direcção de Serviços, determino:

A comissão administrativa do fundo permanente da DSF é composta pelo subdirector, dr. Fernando Vaz de Medeiros, como presidente, sendo vogais o chefe de divisão, dr. Mário João Sequeira da Silva Anacoreta, e o chefe de secção, Evaristo Segisfredo Antunes, ambos da mesma Direcção de Serviços.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 10 de Abril de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

**Despacho n.º 44/SAEF/95**

Tendo a Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L., solicitado, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho, a aprovação do respectivo fundo de previdência;

Verificando-se que a proposta apresentada preenche os requisitos previstos no mesmo diploma;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44/88/M, de 13 de Junho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 58/88/M, de 4 de Julho, e nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, é autorizada a criação do fundo de previdência solicitado pela Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 10 de Abril de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

**Extracto de despacho**

Por Despacho n.º 42/SAEF/95, de 7 de Abril, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças:

Fernando Valentim da Silva Nogueira — deferida, a requerimento, a substituição da pena de demissão pela de aposentação compulsiva prevista nos artigos 300.º, n.º 1, alínea d), 304.º, 310.º e 315.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, ao abrigo dos artigos 15.º, n.º 1, e 16.º, n.º 4, da Lei n.º 15/94, de 11 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 19/94, I Série, de 13 de Maio.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Abril de 1995. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS****Despacho n.º 42/SATOP/95**

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director do Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais, engenheiro Humberto António Verdelho Basílio, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a empresa H. Nolasco, Cia. Lda., cujo objecto é a execução da empreitada de Fecho das Células da 2.ª Fase de Exploração do Aterro Sanitário de Coloane.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 10 de Abril de 1995. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

**Despacho n.º 43/SATOP/95**

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Investimento Predial Han Van San, Limitada, de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 2 419 m<sup>2</sup>, sito em Macau, no gaveto formado pela Avenida do Infante D. Henrique, pela Rua do Dr. Pedro José Lobo e pela Avenida Doutor Mário Soares, afecto às finalidades comercial, escritórios e estacionamento (Processo n.º 1 448.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 84/94, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, datado de 26 de Abril de 1994, a Sociedade de Investimento Predial Han Van San, Limitada, com sede em Macau, na Avenida da Praia Grande, n.ºs 73 e 75, 17.º, apartamentos 1709 e 1710, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel (CRCA) sob o n.º 5 622 a fls. 118 do livro C-14, veio solicitar autorização para modificar o aproveitamento do terreno onde se encontram implantados os prédios n.ºs 47 a 53, da Avenida do Infante D. Henrique, n.ºs 4 a 16, da Rua do Dr. Pedro José Lobo, e n.ºs 83 a 113, da Avenida Doutor Mário Soares, que lhe está concedido, por arrendamento, em conformidade com o projecto submetido à apreciação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), o qual foi considerado passível de aprovação.

2. Nestas circunstâncias o Departamento de Solos da DSSOPT calculou o valor das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que o reaproveitamento deveria obedecer, as quais foram aceites pela requerente por declaração de 25 de Julho de 1994.

3. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 30 de Setembro de 1994, emitiu parecer favorável.

4. O terreno a reaproveitar encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 19 681 a fls. 132 do livro B-41, n.º 20 404 a fls. 89 do livro B-44, n.º 20 139 a 20 144 de fls. 61 a 63 v. do livro B-43, e inscrito a favor da requerente sob os n.ºs 2 482 a 2 486 de fls. 40 a 44 do livro F-11K.

Tem a área registral global de 2 455,87 m<sup>2</sup>, rectificada, por nova demarcação e medição efectuada pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), para 2 419 m<sup>2</sup> e encontra-se assinalado com as letras «A», «B» e «C» na planta n.º 3 035/90, emitida por aquela Direcção de Serviços em 26 de Abril de 1994, destinando-se as parcelas de terreno indicadas com as letras «B» e «C», com a área de 75 m<sup>2</sup> e 119 m<sup>2</sup>, respectivamente, a integrar o domínio público do Território depois de desanexadas do referido terreno.

5. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da presente revisão foram notificadas à Sociedade de Investimento Predial Han Van San, Limitada, e por esta expressamente aceites mediante declaração datada de 14 de Fevereiro de 1995, assinada pelos seus membros do conselho de gerência, Ma Tak Yin, casado, natural da República Popular da China, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida da República, n.º 26, 5.º B, em Macau, Sen Kwai Hing, solteiro, maior, natural de Shaoguan, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 239, edifício Va Iong, 6.º andar, «F», e Huang Zhanglian, solteiro, maior, natural da República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Xangai, n.º 175, 18.º andar, «F», com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pelo Cartório da Notária Privada Natália Ferreira, conforme reconhecimento exarado naquela declaração em 16 de Fevereiro de 1995.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º e 129.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e pela Sociedade de Investimento Predial Han Van San, Limitada, como segunda outorgante:

#### *Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por arrendamento, do terreno com a área registral de 2 455,87 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco vírgula oitenta e sete) metros quadrados, rectificada por nova medição para 2 419 (dois mil, quatrocentos e dezanove) metros quadrados, resultante da anexação, após a demolição dos edifícios nele construídos, dos prédios descritos na CRPM sob os n.ºs 19 681 a fls. 132 do livro P-41, 20 404 a fls. 89 do livro B-44 e 20 139 a 20 144 de fls. 61 a 63 v. do livro B-43, inscritos a favor da segunda outorgante sob os n.ºs 2 482 a 2 486 de fls. 40 a 44 do livro

F-11K, e situados em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, n.ºs 47 a 53, Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 4 a 16, e Avenida Doutor Mário Soares, n.ºs 83 a 113, o qual se encontra assinado com as letras «A», «B» e «C» na planta n.º 3 035/90, emitida em 26 de Abril de 1994, pela DSCC, anexa ao presente contrato e que dele faz parte integrante;

b) A reversão, livre de quaisquer ónus ou encargos, ao primeiro outorgante, das parcelas de terreno com as áreas de 75 (setenta e cinco) e 119 (cento e dezanove) metros quadrados, assinaladas, respectivamente, com as letras «B» e «C» na planta supra-mencionada, que serão desanexadas do terreno referido na alínea anterior e que se destinam a integrar o domínio público do Território.

2. A concessão do terreno, agora com a área de 2 225 (dois mil, duzentos e vinte e cinco) metros quadrados, assinalado com a letra «A» na referida planta, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

#### *Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados a partir de 29 de Julho de 1957, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo de arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

#### *Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, com 30 (trinta) pisos, incluindo 5 (cinco) caves.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Escritórios: do 3.º ao 23.º andar, com a área de 38 708 m<sup>2</sup>;

Estacionamento: nas caves 1 a 5 e parte do rés-do-chão, com a área de 10 855 m<sup>2</sup>;

Comércio: parte do rés-do-chão, sobreloja, 1.º e 2.º andar, com a área de 8 541 m<sup>2</sup>.

#### *Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, a segunda outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga \$ 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 33 375,00 (trinta e três mil, trezentas e setenta e cinco) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de \$ 435 780,00 (quatrocentas e trinta e cinco mil, setecentas e oitenta) patacas, resultante da seguinte discriminação:

Área bruta para comércio:

8 541 m<sup>2</sup> x \$ 7,50/m<sup>2</sup> ..... \$ 64 057,50

Área bruta para escritórios:

38 708 m<sup>2</sup> x \$ 7,50/m<sup>2</sup> ..... \$ 290 310,00

Área bruta para estacionamento:

10 855 m<sup>2</sup> x \$ 7,50/m<sup>2</sup> ..... \$ 81 412,50

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes, para efeito de emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

#### *Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho supramencionado, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior desta cláusula o projecto só se considera efectivamente apresentado, quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 90 (noventa) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, a segunda outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeita a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

#### *Cláusula sexta — Multas*

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto e ao início e conclusão das obras, a segunda outorgante fica

sujeita a multa que pode ir até \$ 5 000,00 (cinco mil) patacas, por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeita a multa que pode ir até ao dobro daquela importância.

2. A segunda outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula sétima — Prémio do contrato*

A segunda outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 146 666 748,00 (cento e quarenta e seis milhões, seiscentas e sessenta e seis mil, setecentas e quarenta e oito) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 44 000 000,00 (quarenta e quatro milhões) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 102 666 748,00 (cento e dois milhões, seiscentas e sessenta e seis mil, setecentas e quarenta e oito) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 6 (seis) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 19 267 263,00 (dezanove milhões, duzentas e sessenta e sete mil, duzentas e sessenta e três) patacas, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

#### *Cláusula oitava — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a segunda outorgante actualiza a caução para o valor de \$ 33 375,00 (trinta e três mil, trezentas e setenta e cinco) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

#### *Cláusula nona — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. A licença de utilização do edifício a construir só será emitida após a apresentação do comprovativo da liquidação da totalidade do prémio, fixado na cláusula sétima do presente contrato.

3. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, a segunda outorgante pode constituir hipoteca voluntária, a favor de instituições de crédito sediadas ou com sucursal no Território, sobre o direito ao arrendamento do terreno ora con-

cedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

*Cláusula décima — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que a se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

*Cláusula décima primeira — Caducidade*

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;
- b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da segunda outorgante.

*Cláusula décima segunda — Rescisão*

1. O presente contrato pode ser rescindido, quando se verificar qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento pontual da renda;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;
- c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

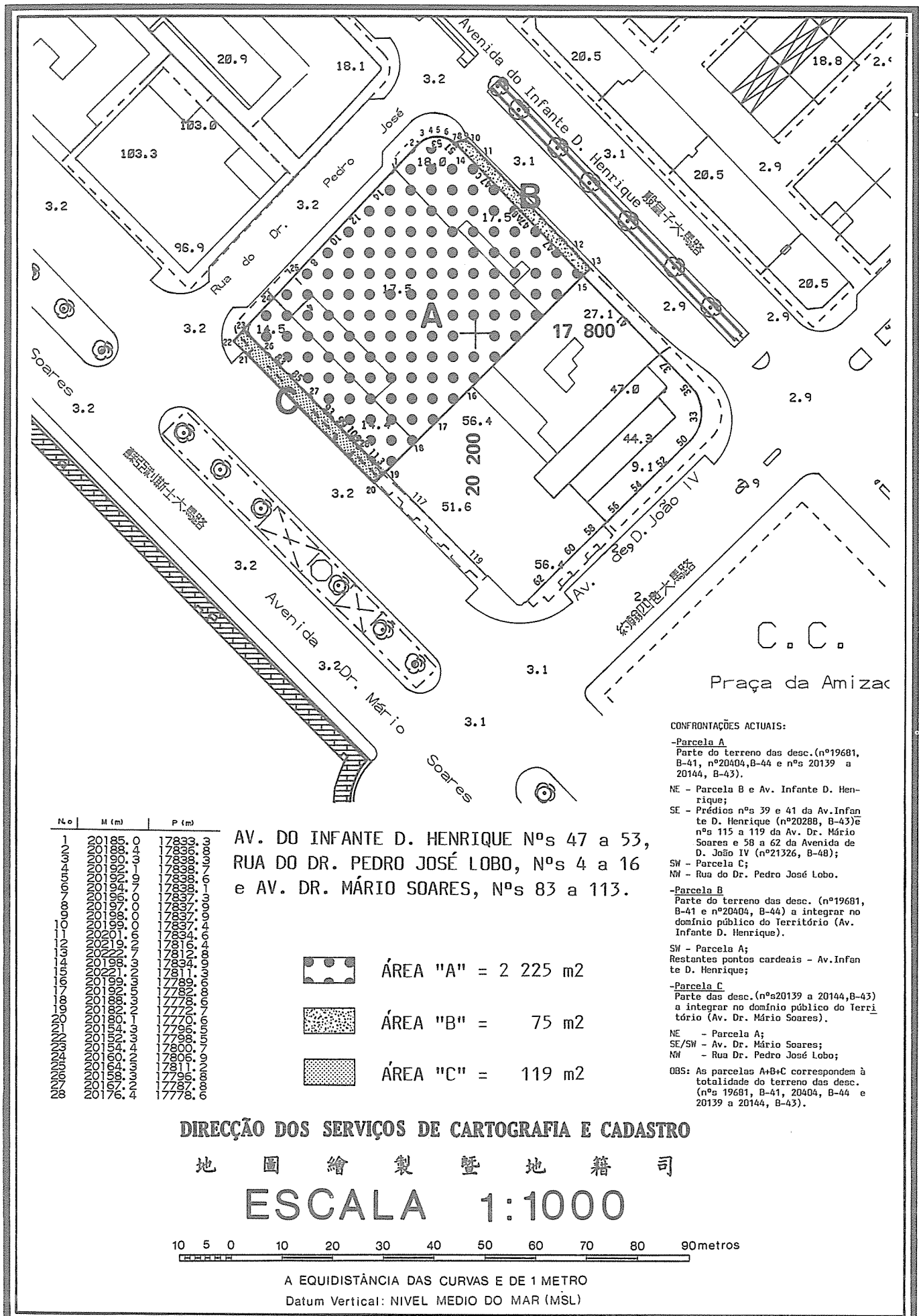
*Cláusula décima terceira — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal de Competência Genérica de Macau.

*Cláusula décima quarta — Legislação aplicável*

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 10 de Abril de 1995. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



N.º	M (m)	P (m)
1	77800	77800
2	77800	77800
3	77800	77800
4	77800	77800
5	77800	77800
6	77800	77800
7	77800	77800
8	77800	77800
9	77800	77800
10	77800	77800
11	77800	77800
12	77800	77800
13	77800	77800
14	77800	77800
15	77800	77800
16	77800	77800
17	77800	77800
18	77800	77800
19	77800	77800
20	77800	77800
21	77800	77800
22	77800	77800
23	77800	77800
24	77800	77800
25	77800	77800
26	77800	77800
27	77800	77800
28	77800	77800
29	77800	77800
30	77800	77800
31	77800	77800
32	77800	77800
33	77800	77800
34	77800	77800
35	77800	77800
36	77800	77800
37	77800	77800
38	77800	77800
39	77800	77800
40	77800	77800
41	77800	77800
42	77800	77800
43	77800	77800
44	77800	77800
45	77800	77800
46	77800	77800
47	77800	77800
48	77800	77800
49	77800	77800
50	77800	77800
51	77800	77800
52	77800	77800
53	77800	77800
54	77800	77800
55	77800	77800
56	77800	77800
57	77800	77800
58	77800	77800
59	77800	77800
60	77800	77800
61	77800	77800
62	77800	77800
63	77800	77800
64	77800	77800
65	77800	77800
66	77800	77800
67	77800	77800
68	77800	77800
69	77800	77800
70	77800	77800
71	77800	77800
72	77800	77800
73	77800	77800
74	77800	77800
75	77800	77800
76	77800	77800
77	77800	77800
78	77800	77800
79	77800	77800
80	77800	77800
81	77800	77800
82	77800	77800
83	77800	77800
84	77800	77800
85	77800	77800
86	77800	77800
87	77800	77800
88	77800	77800
89	77800	77800
90	77800	77800
91	77800	77800
92	77800	77800
93	77800	77800
94	77800	77800
95	77800	77800
96	77800	77800
97	77800	77800
98	77800	77800
99	77800	77800
100	77800	77800

AV. DO INFANTE D. HENRIQUE N.ºs 47 a 53,  
 RUA DO DR. PEDRO JOSÉ LOBO, N.ºs 4 a 16  
 e AV. DR. MÁRIO SOARES, N.ºs 83 a 113.

- ÁREA "A" = 2 225 m<sup>2</sup>
- ÁREA "B" = 75 m<sup>2</sup>
- ÁREA "C" = 119 m<sup>2</sup>

**CONFRONTAÇÕES ACTUAIS:**

-Parcela A  
 Parte do terreno das desc. (n.º19681, B-41, n.º20404, B-44 e n.ºs 20139 a 20144, B-43).

NE - Parcela B e Av. Infante D. Henrique;

SE - Prédios n.ºs 39 e 41 da Av. Infante D. Henrique (n.º20288, B-43) e n.ºs 115 a 119 da Av. Dr. Mário Soares e 58 a 62 da Avenida de D. João IV (n.º21326, B-48);

SW - Parcela C;

NW - Rua do Dr. Pedro José Lobo.

-Parcela B  
 Parte do terreno das desc. (n.º19681, B-41 e n.º20404, B-44) a integrar no domínio público do Território (Av. Infante D. Henrique).

SW - Parcela A;

Restantes pontos cardeais - Av. Infante D. Henrique;

-Parcela C  
 Parte das desc. (n.ºs20139 a 20144, B-43) a integrar no domínio público do Território (Av. Dr. Mário Soares).

NE - Parcela A;

SE/SW - Av. Dr. Mário Soares;

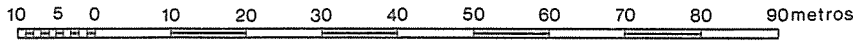
NW - Rua Dr. Pedro José Lobo;

OBS: As parcelas A+B+C correspondem à totalidade do terreno das desc. (n.ºs 19681, B-41, 20404, B-44 e 20139 a 20144, B-43).

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**

地圖繪製暨地籍司

**ESCALA 1:1000**



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO  
 Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)